

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

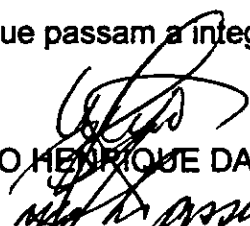
Processo n.º : 10980.000013/99-31
Recurso n.º : 121.150
Matéria : IRPJ – EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : DRJ em CURITIBA/PR
Interessada : EMÍLIO ROMANI S/A.
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.161

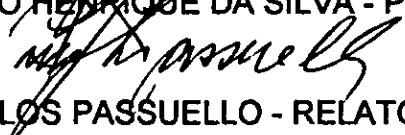
RECURSO DE OFÍCIO – IRPJ - É de se confirmar decisão recorrida que acolheu a compensação de prejuízos fiscais apurados pelo contribuinte em períodos anteriores aos dos fatos geradores tributados.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS. Ausente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA

Processo n.º : 10980.000013/99-31
Acórdão n.º : 105-13.161

2

Recurso n.º : 121.150
Recorrente : DRJ em CURITIBA/PR
Interessada : EMÍLIO ROMANI S/A.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Curitiba, recorreu de sua própria decisão nº 526/99 (fls. 142 a 153), que reduziu o crédito tributário e ensejou o recurso de ofício para o reexame necessário.

A parcela desonerada, conforme demonstrativo de fls. 152, é de R\$ 975.569,02, portanto acima do limite de alçada.

A desoneração decorreu do acolhimento, pela autoridade recorrente, do pleito de compensar os prejuízos fiscais anteriores aos lucros tributados, mediante recomposição dos valores integrais da exigência. Consta, a fls. 145 a 149, o demonstrativo, elaborado pela autoridade recorrente, contendo tal recomposição, em detalhamento completo e apurado rigor técnico.

Assim chega o recurso de ofício para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Devido ao valor e à impetração formalizada, o recurso de ofício deve ser apreciado.

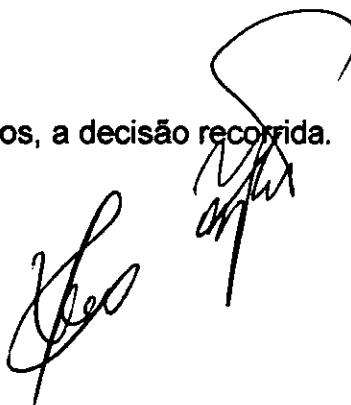
Andou bem a autoridade recorrente ao recompor os valores fiscais com aceitação de compensar os prejuízos fiscais anteriores aos fatos geradores tributados.

Tal procedimento garante a justiça fiscal e a liquidez do crédito tributário remanescente.

Os cálculos se apresentam coerentes e corretos, devendo ser confirmados.

A decisão recorrida acolheu tese jurisprudencialmente aceita nesse Colegiado, segundo a qual, em qualquer momento e mesmo em ação fiscal, os prejuízos fiscais devem ser absorvidos (compensados) com resultados tributáveis posteriores, garantindo-se assim a tributação na conformidade com o sentido do tributo, que deve alcançar apenas os resultados fiscais líquidos e mensurados de conformidade com a legislação de regência.

Deve ser mantida, sem reparos, a decisão recorrida.

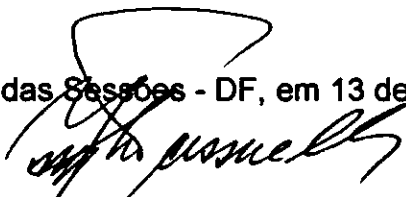


Processo n.º : 10980.000013/99-31
Acórdão n.º : 105-13.161

4

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2000


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



4